



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do
Norte
REITORIA

Rua Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692, Tirol, NATAL / RN, CEP 59015-300
Fone: (84) 4005-0768, (84) 4005-0750

DECISÃO DO PREGOEIRO
(Grupos 2 e 3)

1. ASSUNTO

- 1.1 **Processo:** 23134.000558.2024-51
- 1.2 **Pregão eletrônico 90001/2024 (SRP)** – UASG 154582 (campus São Gonçalo do Amarante)
- 1.3 **Objeto:** Contratação de serviços de Vigilância Armada e Ostensiva para atender as necessidades do IFRN/Polo Agreste - Campus São Gonçalo do Amarante (gerenciador), Macau e João Câmara - a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra conforme condições e exigências estabelecidas em Edital.
- 1.4 **Recorrentes:** ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL) e FLASH VIGILANCIA LTDA.
- 1.5 **Recorrida:** ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

2. INTRODUÇÃO E TEMPESTIVIDADE

- 2.1 Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas:
- 2.1.1 ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.937.839/0001-74, contra decisão de sua inabilitação;
- 2.1.2 FLASH VIGILANCIA LTDA, CNPJ: 08.692.312/0001-15, contra decisão de aceitação e habilitação da empresa ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
- 2.2 A empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES, apesar de manifestar intenção de recurso na fase de julgamento/habilitação, desistiu do recurso.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

- 3.1 Em síntese, as alegações apresentadas pela ADS SEGURANÇA nas suas razões recursais são as seguintes:
- 3.1.1 A decisão pela inabilitação da RECORRENTE é manifestamente ilegal e abusiva por desconsiderar a Decisão do Juiz da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, a qual a dispensou de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, certidões positivas com efeitos de negativas e certidão negativa de débitos trabalhistas, inclusive fiscais,

para fins de participação em certames licitatórios, contratação e/ou recebimento de valores com o Poder Público;

3.1.2 O Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal possui competência universal para decidir todas as medidas relativas à recuperação judicial da empresa, vinculando todos os credores e interessados, inclusive a Fazenda Pública Federal, conforme dispõe o art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

3.1.3 É descabida a inabilitação por ausência de certidões, por ser contrária à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça;

3.1.4 A inabilitação da RECORRENTE represente manifesto prejuízo ao interesse público e ao erário;

3.1.5 Por fim, pede a reforma da decisão que inabilitou a RECORRENTE.

3.2 Em síntese, as alegações apresentadas pela FLASH VIGILÂNCIA nas suas razões recursais são as seguintes:

3.2.1 A RECORRIDA não atende as regras do edital ao apresentar documentação irregular e incompleta, especificamente quanto à declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência (subitem 4.4.4 do edital), descumprimento que pode ser consultado por meio do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego (<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/>) onde a recorrida emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991;

3.2.2 A RECORRIDA apresentou proposta de preços em total desacordo com os preços praticados no mercado visto que não cotou a depreciação de armas e munições, deixou de apresentar os custos relativo ao transporte, além disso deixou de apresentar os custos relativos a contratação de jovem aprendiz nos termos definidos na cláusula vigésima terceira da CCT RN000117/2024;

3.2.3 A RECORRIDA não possui autorização de funcionamento no estado do Rio Grande do Norte expedida pela Polícia Federal;

3.2.4 Por fim, pede que seja julgado totalmente procedente o recurso para fins de inabilitar e desclassificar a proposta da empresa ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1 Em síntese, as contrarrazões da RECORRIDA contra o recurso da ADS SEGURANÇA são as seguintes:

4.1.1 A empresa ADS SEGURANÇA não vem cumprindo o plano de recuperação judicial e que não possui viabilidade econômica, além de ostentar processos trabalhistas, conforme certidão positiva de débitos trabalhistas da Justiça do Trabalho;

4.1.2 A decisão administrativa que inabilitou a empresa ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA deve ser mantida em sua integralidade, haja vista que a recorrente não apresentou nenhum fato/fundamento novo que justifique sua habilitação.

4.2 Em síntese, as contrarrazões da RECORRIDA contra o recurso da FLASH VIGILÂNCIA são as seguintes:

4.2.1 A Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social demonstrada pela empresa FLASH, além de NÃO SER uma exigência do Edital a sua apresentação, apenas informa, como bem descrito, os dados declarados pelo empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho;

4.2.2 No âmbito trabalhista e previdenciário, a jurisprudência tem flexibilizado o cumprimento da cota legal, desde que comprovado que a empresa empreendeu todos os esforços para o preenchimento das vagas;

4.2.3 Não cabe de forma intransigente a inabilitação por uma Certidão não exigida na Habilitação do Edital, que caberia prováveis impugnações ao mesmo, pois pode restringir a competitividade das licitações, limitando demasiadamente o número de licitantes aptos a disputar as licitações;

4.2.4 A planilha utilizada na licitação, foi utilizada como base pela Administração para balizar os valores com sua exequibilidade, conforme planilha do processo;

4.2.5 A empresa está ATIVA, estando autorizada a funcionar, não cabendo qualquer indagação sobre a veracidade da mesma, por uma questão burocrática, administrativa de processos da Polícia Federal, ainda não foi tramitada o processo de Revisão do Alvará de funcionamento.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

RECURSO DA ADS SEGURANÇA

5.1 Após o encerramento da fase de lances no dia 13/06/2024, a RECORRENTE sagrou-se vencedoras dos 3 (três) grupos que compõe o presente certame, nesse mesmo dia a licitante foi convocada a enviar proposta e planilha de formação de preços para análise do setor demandante da licitação.

5.2 No dia 21/06/2024 a RECORRENTE teve sua proposta aceita e, em ato contínuo, passou-se a análise da documentação da habilitação que já tinha sido enviada. Entretanto, verificou-se que a RECORRENTE está em processo de recuperação judicial, o qual tramita na 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, e há Decisão Judicial que dispensa a RECORRENTE de

apresentações de certidões para fins da participação em licitação, conforme já mencionado no subitem 3.1.1 da presente decisão.

- 5.3 Considerando que no Edital do pregão não há nenhum regramento quanto a situação de empresa em processo de recuperação judicial, diante da peculiaridade do fato que possui contornos eminentemente jurídicos, haja vista a não contemporaneidade (datada de 12/02/2019) da Decisão do Juiz competente pela recuperação judicial da RECORRENTE, foi solicitada assessoramento da Procuradoria Jurídica junto ao IFRN, conforme dispõe o §3^a do art. 8^o da Lei 14.133/21:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

[...]

*§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e **deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico** e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Grifo nosso)*

- 5.4 A Procuradoria Jurídica junto ao IFRN se pronunciou através do Parecer de Força Executória n. 00001/2024/FÍSICO-RN/EADM5/PGF/AGU, o qual foi disponibilizado aos licitantes dia 30/07/24 no chat do compras.gov.br e site do IFRN, entendo que “a decisão judicial proferida nos autos do processo judicial nº 0802299- 53.2019.8.20.5001, em trâmite na 23^a Vara Cível da Comarca de Natal não é aplicável à situação do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 90001/2024 (...) devendo o IFRN realizar as exigências legais atualmente vigentes para a regularidade e econômico/financeira da contratação.”
- 5.5 Necessário pontuar que ao Procurador Federal (AGU) cabe interpretar as decisões judiciais, especificando a força executória do julgado e fixando para o respectivo órgão ou entidade pública os parâmetros para cumprimento da decisão, de acordo com a disciplina do inciso III, art. 37 da Lei Federal 13.327/16.
- 5.6 Assim, a decisão do pregoeiro pela análise da documentação da habilitação da RECORRENTE, em estrita observância às exigências da Lei 14.133/2021 e ao Edital do pregão, foi em respeito aos parâmetros fixados no Parecer de Força Executória mencionado, considerando que o agente de contratação, previamente à tomada de decisão, considerará eventuais manifestações apresentados pelos órgãos de assessoramento jurídico, como assim determina o §4^o do art. 15 do Decreto nº 11.246/22.
- 5.7 Reforça tal posicionamento o que diz o §1^o do art. 50 da Lei nº 9784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

- 5.8 Após a análise da documentação de habilitação da RECORRENTE, constatou-se não possuir certidão de regularidade fiscal federal e certidão negativa de débitos trabalhistas, ambas exigências contidas no art. 68 da Lei 14.133/21 e itens 8.14 e 8.16 do Termo de Referência, anexo I do Edital do referido pregão eletrônico. Por isso, procedeu-se a inabilitação da RECORRENTE nos grupos 1, 2 e 3.
- 5.9 Por fim, em que pese a defesa da RECORRENTE citar jurisprudência do TCU e STJ, a situação fática e peculiar do certame da participação de licitante em recuperação judicial dá contornos estritamente jurídicos ao caso.
- 5.10 Nesse sentido, não é cabível ao agente de contratação (pregoeiro) a análise da aplicação dos limites da Decisão Judicial do Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal ou vinculação à precedentes judiciais ou de órgãos de controle que dizem respeito à terceiros ao caso concreto, por simplesmente não possuir competência para isso.

RECURSO DA FLASH SEGURANÇA

- 5.11 Quanto às razões recursais apresentadas no item 3.2.2, não assiste razão à recorrente, pelas seguintes razões:
- 5.11.1 Conforme pode-se constatar na planilha de formação de preços da recorrida, a depreciação de armas e munições está descrita na aba “Memórias de Cálculo” e inserida na formação do preço ofertado;
- 5.11.2 A falta de custos relacionados ao transporte justifica-se pela ausência de transporte público regulamentado nas localidades da contratação (João Câmara/RN e Macau/RN), o que desobriga a inclusão desse valor nas planilhas do Grupo 2 e 3;
- 5.11.3 Os custos de CONTRATAÇÃO DO JOVEM APRENDIZ (letra D, do MÓDULO 6) constam zerados, tendo em vista que tais custos não podem ser suportado unicamente pela Administração Pública, conforme: § 1º, do Art. 135 da Lei nº 14.133/2021; Parágrafo único do Art. 6º da IN 05/2017; e PARECER da Procuradoria Jurídica do IFRN n. 00130/2024/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU (link de acesso: https://portal.ifrn.edu.br/documents/15693/Parecer_Jovem_Aprendiz_vigil%C3%A2ncia.pdf).
- 5.12 Quanto as razões recursais apresentadas no item 3.2.3, também não assiste razão à recorrente, pelo fundamento a seguir:
- 5.12.1 O Alvará de funcionamento nº 4.684/23 da empresa ALFORGE SEGURANÇA, publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de julho de 2023, possui validade de 1(um) ano, assim na data de abertura do presente certame, dia 13 de junho de 2024, a recorrida possuía alvará em plena validade suprimindo a exigência de habilitação contida no item 8.11 do termo de referência. Nesse ponto

faz necessário citar Acórdão do TCU que reforça a situação mencionado, assim diz o enunciado do julgado:

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. (Acórdão 966/2022-Plenário. Relator: BENJAMIN ZYMLER)

- 5.13 Quanto as razões recursais apresentadas no item 3.2.1, assiste razão à recorrente, pelo seguinte:
- 5.13.1 Mesmo que a recorrida tenha declarado que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, ficou demonstrado pela recorrente, por meio de consulta ao site do Ministério de Trabalho, que a recorrida possui número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991;
- 5.13.2 Cumpre observar que essa exigência de percentual de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social é um comando legal de habilitação em licitações, conforme inciso IV, art. 63, da Lei 14.133/21.
- 5.13.3 Entendo não caber ao pregoeiro fazer juízo de valor se determinada empresa empreendeu ou não esforços para o cumprimento de exigências legais (inciso IV, art. 63, da Lei 14.133/21 c/c art. 93 da Lei 8.213/91). Ademais, agir de forma diversa das informações que constam em certidão emitida por órgão público (Ministério do Trabalho e Emprego - [SIT Certidões - Ministério do Trabalho e Emprego](#)) seria negar fé pública ao entendimento administrativo, ocasionando verdadeira insegurança jurídica. Assim, considerando que é de observância obrigatória dos licitantes e agentes públicos o cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras editalícias e a proposta e documentação das empresas devem ser baseadas em critérios objetivos.

6. CONCLUSÃO

- 6.1 Diante do exposto, com fundamento no Parecer de Foça Executória n. 00001/2024/FÍSICO-RN/EADM5/PGF/AGU, considerando que a análise da proposta e documentação da habilitação foi baseada em critérios objetivos, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica, o Pregoeiro recebe os recursos das empresas RECORRENTES, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões recursais da empresa ADS SEGURANÇA PRIVADA e **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das razões recursais da empresa FLASH VIGILÂNCIA, reconsiderando a decisão que habilitou a empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL no Pregão Eletrônico 90001/2024 – UASG 154582.
- 6.2 Outrossim, tendo em vista a reconsideração da decisão do pregoeiro, será procedida, em nova sessão, a inabilitação da empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL e examinada as propostas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda as regras do edital de licitação.

Natal, 27 de agosto de 2024.

João Paulo de Melo Dantas
Pregoeiro